



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Recurso nº : 129.356  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.:1996 a 2000  
Recorrente : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A  
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA  
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº : 107-08.941

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO REAL ANUAL – CTN – ART. 150, § 4º  
- CARACTERIZAÇÃO PARCIAL – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IRPJ, o fato gerador ocorre ao fim de cada período base de tributação, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo decadencial, pelo que, no caso concreto, relativamente ao ano calendário de 1995, tem-se esta como caracterizada.

IRPJ/CSLL – SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA – O simples fato de as aquisições de toras de madeira terem sido feitas com base em recibos não constitui razão bastante para glosa parcial de custos dado a existência, nos autos do processo, de elementos subsidiários suficientes a caracterizar a efetividade dos dispêndios, tais como a prova da movimentação financeira dos valores, descrição nos recibos da pessoa de seu emitente, prova inquestionável das aquisições e prova de que os valores de aquisição são praticamente idênticos ao das bases de cálculo que serviram de recolhimento do FUNRURAL. A fiscalização, entendendo que os recibos de compras não poderiam ser tidos como válidos e que, portanto, conteriam indícios de superfaturamento, dotada que é de amplos poderes investigatórios, poderia ter estendido os seus trabalhos nos fornecedores da recorrente, sobretudo pessoas jurídicas, de sorte que pudesse tornar indubitosa a acusação feita, mormente tendo em conta as peculiaridades da região em que as aquisições de toras de madeira foram feitas.

IRPJ/CSLL – PREJUÍZOS FISCAIS/BASES NEGATIVAS – GLOSA – DECORRÊNCIA – Afastada a glosa de custos em face da acusação de superavaliação de compras, por decorrência, os prejuízos fiscais e as bases negativas glosados devem ser restabelecidos..

IRPJ – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP – PAGAMENTO ACUMULADO – POSSIBILIDADE – Provado nos autos do processo que, ano a ano, a recorrente tinha capacidade para distribuir JCP, nada obsta que possa fazê-lo em ano calendário posterior, de forma acumulada.

IRPJ – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP – PAGAMENTO ACUMULADO – LIMITES PARA AFERIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE – Ainda que nada obste a distribuição acumulada de JCP - desde que provada, ano a ano, ter este sido passível de distribuição -, para efeitos de aferição dos limites possíveis de dedutibilidade do encargo, se deve levar em conta os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou a sua distribuição.

IRPJ – SUDAM – ISENÇÃO - MODO DE CÁLCULO DO INCENTIVO – Para efeitos do cálculo do incentivo, como ponto de partida da isenção do IRPJ deve-se tomar em conta a produção efetivamente vendida e

91



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

não o volume da produção total realizada. O direito ao gozo da isenção deve ter como parâmetro o volume da produção incentivada, tal como reconhecido no Ato Concessivo do Incentivo, e não a diferença verificada entre a produção total e a produção não incentivada.

IRPJ – SUDAM - REDUÇÃO – PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO INCENTIVO – Provado nos autos do processo que, por determinação de lei, como reconhecido expressamente pela SUDAM, o incentivo de redução do IRPJ fora automaticamente prorrogado, não tem cabimento a sua glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ no ano de 1995 e, por maioria de votos, AFASTAR a glosa de super-avaliação de custo e a glosa da compensação de prejuízos, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa aos juros sobre capital próprio, no valor de R\$3.309.370,98, e excluir da exigência o item "isenção do IRPJ – super-estimação no cálculo do incentivo" e excluir da exigência o item "utilização incluída do benefício de redução do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SELMA FONTES CIMINELLI e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941  
  
Recurso nº : 129.356  
Recorrente : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A

## RELATÓRIO

Por se tratar de processo retornando à pauta de julgamento em face da Resolução nº 107-0.468, em que se decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do i. Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz tomo a liberdade de adotar, para fins de relato, o conteúdo do relatório e as parte fundamental da decisão então proferida pelo Colegiado:

EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 431/481, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Belém - PA (fls. 399/422), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 199/265, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1995 a 1999.

Consta da decisão recorrida que as infrações apuradas pela fiscalização são as seguintes (fls. 400/401):

- 01 - Superavaliação de compras / majoração indevida do custo dos bens ou serviços vendidos, reduzindo o lucro tributável, nos exercícios de 1996 a 2000;
- 02 - glosa de prejuízos compensados indevidamente / saldos de prejuízos insuficientes devido ao cômputo das outras infrações do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

presente auto e que ensejaram a recomposição do lucro real de cada período;

03 - juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio sem a devida individualização do crédito, nem adição de seu valor ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no exercício de 2000;

04 - glosa de Superestimação no cálculo do incentivo de isenção com base no lucro da exploração de empresas instaladas na área da SUDAM, no exercício de 1997;

05 - utilização indevida do benefício de redução para empresas instaladas na área da SUDAM (...), no período-base encerrado em 31/12/1999.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 293/314, acompanhada dos ANEXOS 1º ao 5º, seguindo-se a decisão de primeiro grau, assim ementada (fls. 399/400 ):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

**SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS**

Não tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil todo o valor escriturado como custo de bens ou serviços vendidos, caracteriza-se a infração de majoração de custo, com conseqüente redução de lucro, que enseja o lançamento de ofício.

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.**

Estando demonstrado que foi compensado, após a recomposição do lucro real com o cômputo das demais infrações, prejuízo acima do limite do saldo acumulado disponível na escrituração, é de se manter a glosa de compensação.

**ADIÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.**

Não tendo o contribuinte individualizado na contabilidade, por sócios, o crédito dos juros sobre o capital próprio, é de adicionar seu valor para efeito de determinação do lucro real.

**SUPERESTIMAÇÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO SUDAM.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Tendo o contribuinte calculado isenção de imposto, em sua declaração, sem a indicação de todo o incentivo respectivo, é de se manter o lançamento.

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DO IMPOSTO.**

Não tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil que possuía incentivo de redução de imposto, à época do fato gerador, é de se manter o lançamento que glosou o cômputo do benefício na declaração de rendimentos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos reflexos decorrentes, para os quais o sujeito passivo não argüiu matéria nova.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada dessa decisão em 14 de setembro de 2001 (AR. de fls. 425), no dia 16 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 431/481), fazendo-se acompanhar os ANEXOS VI a XIV.

Preliminarmente solicita a juntada deste processo a um outro, de nº 10280.0001406/2001-53, julgado pela DRJ/BELÉM na Decisão nº 515, referente ao Imposto de Renda na Fonte – IRF, porquanto ambos os procedimentos teriam o mesmo suporte fático, e que igualmente fora objeto de recurso voluntário a esta instância administrativa de julgamento, devendo, assim, ser adotada decisão convergente para ambos os processos, fundamentando sua solicitação no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

A esse propósito, oportuno que se registre que o aludido recurso a este Conselho foi julgado no Acórdão nº 104-19086, sessão de 06/11/2002, obtendo provimento integral, por unanimidade de votos.

No mérito, são os seguintes os argumentos de defesa apresentados:

- (i) que não é verdade a acusação fiscal no sentido de que teria havido supervalorização na compra de madeira em tora, utilizada como matéria-prima para a fabricação de compensado, porquanto não deveriam ter sido levadas em consideração as Notas Fiscais de Produtor (NFP's), em virtude de terem *"muitas falhas no que se refere ao nome de vendedor e ao valor nelas constantes sendo o seu valor uma ficção decorrente do uso da chamada pauta fiscal"* (fls. 440), não refletindo o real preço de compra, fato com o qual o próprio fisco teria concordado mas que insiste em não levá-lo em consideração, inclusive ignorando os recibos apresentados, bem como os recolhimentos efetuados ao FUNRURAL, quando, na realidade, estes recibos é que fariam a prova do valor das compras representativas dos custos, bastando que se procedesse a soma dos seus valores, conforme registros contábeis, *"desprezando outros documentos (NFP's e suas Relações) que não têm idoneidade como irá demonstrar"* (fls. 440). Assevera que o art. 82 do Código Civil, dispõe que *"A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei"*, elementos estes que se fariam presentes nos questionados recibos;
- (ii) que faz juntada, a título exemplificativo, de todos os recibos de compras de madeira, efetuadas no mês de janeiro de 1999 *"(anexo – C)"*, cujo valor total confere com o valor das compras escrituradas no mês, que seria o constante do *"Demonstrativo das Diferenças Apuradas nas Apropriações de Custos – 01/99 do AI (...)"*, valor esse que por sua vez, também coincide com a base de cálculo da contribuição de FUNRURAL, que é uma das provas mais valiosas para comprovação do valor de compra de madeiras ao contrário do que a r. decisão diz equivocadamente, como será melhor esclarecido no item 2.1.13 – *Recolhimento FUNRURAL deste recurso.*" (fls. 441), reiterando que a fiscalização se baseara em *"Relações de NFP's"* que foram elaboradas para fazer face a recolhimento de diferenças de tributo estadual, as quais apresentavam *"valores fictícios de pauta fiscal"*, sendo que tais afirmações poderiam ter sido confirmadas se a diligência solicitada tivesse sido realizada;
- (iii) que outros documentos validam os recibos, tais como: *"Ordem de Pagamento, as próprias NFP's, comprovantes de reembolso do ICMS pago"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

*pelo vendedor, comprovantes de pagamento das diferenças deste imposto de frete e mais adiantamentos de valores previamente concedidos e o próprios cheques pelos quais tais adiantamentos foram pagos, etc."* e que esses "documentos constam no Anexo 05 (fls. 02 a 96), escolhidos aleatoriamente nos anos de 1995 a 1999 sobre cuja validade o fisco nem se manifestou, dispensando, inclusive as diligências requeridas, de maneira que devem ser aceitos como expressões da verdade, extensivas, portanto, para todos os recibos de compra de madeiras nos exercícios mencionados" (fls. 442);

- (iv) que toma como exemplo algumas transações de compra de maneira acompanhada dos documentos que formariam um conjunto de provas do valor da compra (fls. 442) em que são citadas algumas transações, indicando sua localização no Anexo 5 dos autos – fls. 16 a 33, para servir de prova da validade dos valores constantes dos recibos, e também para demonstrar que os recibos são líquidos, pagos aos vendedores sem ICMS, devendo, assim, serem apropriados como custo;
- (v) que o item 78 da r. decisão afirma que não teriam sido anexados os recibos comprobatórios, porém assegura que os exemplares constantes dos anexos do processo seriam suficientes para a comprovação requerida, sendo anexados, para servir de prova de sua validade jurídica, em face dos dados neles constantes (n. anexo C), os recibos do mês de janeiro de 1999;
- (vi) que a soma das NFP's não representa a totalidade das compras, devendo ser considerados também os valores expressos nos recibos, sendo indevido basear-se em relações de NFP's de uso interno da empresa, sem que constassem das mesmas todas as NFP's, além de não serem reais os valores neles constantes, tendo havido NFP's não incluídas;
- (vii) que a base de cálculo do ICMS é o valor real das compras, sendo que o valor das NFP's seria uma ficção baseada na pauta fiscal;
- (viii) que deveria ter sido efetuada a diligência requerida com vistas a conferir o valor do ICMS, que seria superior ao apurado pela fiscalização nos seus demonstrativos, porquanto o levantamento fiscal utilizara as relações de NFP's incompletas e com valores fictícios, "ao passo que o novo levantamento incluía todas as NFP's e com os valores dos recibos." Fez ainda alusão a outras verificações que entende deveriam ser efetuadas.
- (ix) que há também diferenças entre o ICMS efetivamente recolhido e o devido, cujas diferenças seriam relativas às NFP's não incluídas nas relações que serviram de base para o levantamento das compras, efetuado pela fiscalização, além de existirem divergências de valor entre os recibos e as NFP's da madeira transportada em forma de jangada, porquanto estas são emitidas de acordo com a pauta, enquanto aqueles (os recibos) foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

emitidos pelo valor efetivamente pago ao fornecedor, podendo, assim, ser em valor superior ao de algumas NFP's;

- (x) que o equívoco da fiscalização consistira na utilização indevida das relações de NFP's *"sem revestimento de legalidade fiscal no levantamento do custo"* (fls. 451), pois tais documentos não se incluem entre os que legalmente podem ser exigidos;
- (xi) que *"os exemplos de NFP's (ou NFA – Nota Fiscal Avulsa a partir de 1999) que não estavam incluídas constam no Anexo "A" deste recurso (825 NFP's), provando a verdade da afirmativa de que tais relações em que se baseou a fiscalização são deficientes e não servem para tal finalidade"*, e que, *"Ao mesmo tempo, anexa ao presente recurso todas as Relações de NFP's referentes ao período de fiscalização ou seja, anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 (anexo "B") com os comprovantes de recolhimentos das diferenças (NFP's), pois, a r. decisão diz que a recorrente não apresentou NFA's para pagamento de diferença de ICMS. (item 71 da r. decisão), arrematando que "as relações de NFP's apresentadas pela fiscalização (anexo – 03 do processo) não têm comprovantes de recolhimento das diferenças do imposto." (fls. 451);*
- (xii) faz alusão à forma como se deve proceder para localizar as NFP's nas relações, devido à diferença de data que costuma ocorrer entre a chegada da madeira e a emissão da NFP, bem como discorre sobre a dificuldade que se teve para separar as NFP's não incluídas nas citadas relações (anexo B);
- (xiii) exemplifica o caso em que *"a Nota Fiscal Avulsa (NFA, que substituiu NFP – Nota Fiscal de Produtor – a partir de 1999) que acompanha a jangada de madeiras cobre diversos recibos de compra, porém, na respectiva Relação de Diferenças de ICMS (ou Relações de NFP's para apuração de diferenças do imposto) não constava o valor dos recibos e sim, o valor da NFA (que substituiu NFP a partir de 1999) que foi de pauta fiscal. E daí, os valores das Relações de Diferenças de ICMS em que se baseou o levantamento da fiscalização não reflete os valores reais de compra também por este motivo, além de não incluírem todas as NFP's ou NFA's"*, anexando ao recurso comprovantes da ocorrência descrita, no *"anexo D"*, relacionando-os (fls. 453). Tece longo comentário sobre o porquê das divergências verificadas entre a data dos recibos, das NFA e das relações de diferenças de ICMS, além de apontar outras divergências e os motivos de sua existência (fls. 454);
- (xiv) persevera no argumento de que *"com os exemplos acima está provada a afirmativa da recorrente (de) que essas diferenças de valor contribuíram também para desclassificação das Relações de Diferenças de ICMS para se saber o real valor das compras de madeiras, devendo, portanto, utilizar-se*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

*dos recibos de compras, secundados por outros documentos, para apuração dos valores de compras e não as Relações de NFA's, ao contrário da fiscalização." (fls. 455);*

- (xv) *que outro meio de prova deve ser aceito, além da NFP, consoante decisão exarada no acórdão nº 104-3404, de 24/01/83, que "considerou válidos os recibos de compra emitidos pelo fornecedor, ainda que desacompanhado de Notas Fiscais, se provada a efetiva aquisição das mercadorias nelas escritas." (fls. 456);*
- (xvi) *que teria havido contradição do fisco ao admitir os recibos como válidos para a cobrança do IRF, não dispensando esse mesmo tratamento para o caso do IRPJ e da CSLL, em que somente é aceita como comprovante dos custos a NFP;*
- (xvii) *que a conta "Madeira em Tora" estaria englobando valores que lhes seriam estranhos, requerendo seu expurgo (fls. 458);*
- (xviii) *que o fisco estaria equivocado ao não aceitar os recolhimentos ao FUNRURAL como meio de prova das compras, transcrevendo os dispositivos da LC nº 11/71 e da Lei nº 8.212/91, que estabelecem a responsabilidade da adquirente de madeira em fazer a retenção e o recolhimento da contribuição (fls. 459). Aduz que, tomando-se como base esse recolhimento, se poderia chegar ao valor da compra respectiva, fato que viria a confirmar o valor constante do recibo emitido;*
- (xix) *que em outro equívoco da fiscalização diria respeito ao ICMS excluído do custo da mercadoria, sendo que "A alegação do fisco é procedente, quando o valor de compra, real e efetivo, é aquele que constava em NFPS em que estava incluído ICMS. Essa é uma operação normal de compra e venda em que o comprador pagava ao vendedor o valor de NFP's, (isto é, inclusive ICMS). Porém, o caso da recorrente foi outro, pois o valor do ICMS foi recolhido inicialmente na origem pelo vendedor (ou pelo seu motorista) e se ele, posteriormente, recebia de volta, da parte da recorrente (que é compradora, no caso) o valor do imposto, isto apenas foi um reembolso do que pagou em antecipação. Em outra palavra, o vendedor apenas recebia o valor de madeiras sem imposto, valor esse de madeira que constava justamente no recibo de compra." (fls. 462);*
- (xx) *que os fretes teriam sido pagos aos motoristas (ou, às vezes, aos próprios vendedores), sempre pelo valor líquido, sem ICMS, o qual era reembolsado em recibos separados e contabilizados como crédito e não como custo, trazendo provas no anexo 05 (fls. 464);*
- (xxi) *conclui afirmando que "não procede, portanto, a autuação fiscal pela suposta supervalorização de compras, fundamentada apenas nos valores da Relações de NFP's, que são fictícios e deficientes face à existência dos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

*documentos de prova robustos, mais que suficientes, para provar os valores da aquisição das madeiras como recibos (em si perfeitos como provas dos atos jurídicos), comprovantes de pagamento em cheque, recolhimento de ICMS, recolhimento de suas diferenças, de reembolso aos motoristas deste imposto, pagamento de fretes, documentos esses que formam um conjunto, sendo inseparáveis entre si e assim se encontram arquivado. E mais, os valores de compra provados pelo conjunto de provas documentais conferem perfeitamente com os valores de recolhimento do FUNRURAL" (fls. 465);*

- (xxii) que a irregularidade relativa aos prejuízos fiscais compensados deixará de existir, porquanto não teria havido a supervalorização de compras de madeira nem o pagamento indevido de juros sobre o capital próprio;
- (xxiii) que a glosa da dedução dos juros sobre o capital próprio foi indevida, porquanto a individualização encontrar-se-ia definida no "*seu Memorial (fls. 221 – anexo 05) que faz parte dos documentos contábeis,*" (fls. 144 dos presentes autos) no qual "*há uma perfeita discriminação dos beneficiários em número de 07 pessoas. Há também o lançamento do IRRF (...) de 15% com a discriminação individual (fls. 221 – anexo 05) para os 07 acionistas (fls. 144 e 149 dos autos<sup>1</sup>), imposto esse que foi recolhido devidamente mediante a compensação na forma da Lei tributária. (n. anexo 12)" (fls. 466), tratando-se pois de uma individualização que "*acredita satisfazer plenamente as exigências legais*" (fls 466), acrescentando que a empresa é uma sociedade anônima de capital fechado em que apenas um dos sete acionistas detém quase 100% do capital, "*figurando os demais acionistas quase que simbolicamente, de maneira que a metodologia de individualização adotada é mais que suficiente. Uma individualização clara e cristalina.*", e que exigir mais constituir-se-ia em demasiado apego ao formalismo;*
- (xxiv) que, ainda com relação ao item relativo à glosa da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, argúi a nulidade do lançamento, porquanto não teria havido a indicação de base legal que fundamente a aplicação da multa de ofício, seja no Auto de Infração ou na Decisão recorrida, sendo este um requisito indispensável na lavratura da Peça Vestibular, fato que ensejaria cerceamento do direito de defesa, fazendo transcrição da ementa do Acórdão nº 101-89.307, DOU 26/04/96, nesse sentido, aduzindo que poderia ser o caso de se aplicar a multa genérica prevista no art. 948 do RIR/94, fixada nos valores que podem variar entre R\$80,79 e R\$242,51, requerendo, em face da dúvida existente, a aplicação do dispositivo do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que transcreve (fls. 469);

<sup>1</sup> Vide também recibo de entrega da DCTF, fls. 169/170 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

- (xxv) que, com referência ao incentivo fiscal SUDAM, compreendendo a INFRAÇÃO Nº 4, discorda do cálculo da fiscalização, primeiramente porque a produção vendida no ano de 1996 não fora de 81.760 m<sup>3</sup>, mas de 89.013,358 m<sup>3</sup>, pois, *"Inicialmente, o que importa, no cálculo do valor da isenção, não é a quantidade da produção e sim, a quantidade da produção efetivamente vendida (ver o RIR/99, art. 566, § 4º ou ainda, antigo RIR revogado, o art. 451 § 4º no mesmo sentido) Depois, reafirma que a produção total VENDIDA é de 89.013,358 m<sup>3</sup>, e não, 81.760 m<sup>3</sup> conforme os Mapas de Produção de Vendas em anexo (n.anexo 21 – deste recurso). O cálculo da fiscalização estaria equivocado, ainda, em virtude do método utilizado, ou seja, do total da produção vendida, que seria de 89.013,358 m<sup>3</sup>, foi deduzido o limite não alcançado pelo incentivo, 60.033 m<sup>3</sup>, cuja diferença, 28.980,36 m<sup>3</sup>, seria considerada incentivada. Assevera que "esse critério de cálculo não tem fundamento nem em lei nem em fatos" (fls. 472);*
- (xxvi) Dessa forma, o cálculo que considera correto admitiria primeiramente a isenção sobre 30.500 m<sup>3</sup>, sendo a diferença, 58.513,358 m<sup>3</sup>, resultante da operação 89.013,358 m<sup>3</sup> – 30.500 m<sup>3</sup>, a parcela não incentivada, significando dizer que o percentual da isenção, no ano-base de 1996, seria de 34,26% (30.500,000 : 89.013,358), resultando em uma receita bruta isenta no montante de R\$12.480.895,00 *"(ver a página 25 da Declaração do Imposto de Renda – ano-base 1996 – n.anexo – 18 – deste recurso)"* (fls. 473);
- (xxvii) Reitera que, em face da inexistência de regra legal que defina qual dos dois critérios estaria correto, o mais vantajoso ao contribuinte é o que se deve aplicar ao caso, devendo ser lembrado, ainda, o dispositivo do art. 111, inciso II, do CTN, que determina que a legislação que outorga isenção de tributo deve ser interpretada literalmente;
- (xxviii) que quanto à redução indevida do benefício, descrita como INFRAÇÃO Nº 5, reconhece que, de fato, seu direito estendia-se até o ano de 1993, a ser aplicada sobre uma produção de 39.700 m<sup>3</sup>, porém, com o advento da Lei nº 8.874/94 (n. anexo – 23 deste recurso), o direito à redução foi prorrogado até o ano de 2001, sem que para essa prorrogação tivesse sido exigido qualquer formalidade por parte da SUDAM, conforme Portaria nº 16.566/94 – SUDAM (n. anexo – 24 deste recurso), situação que teria sido confirmada em resposta a carta-consulta que encaminhara àquela Superintendência (fls. 287/289 do anexo 05 do processo), que **"CONFIRMOU QUE A RECORRENTE TEM O DIREITO À REDUÇÃO ATÉ O ANO DE 2001, INCLUSIVE, PORTANTO, O ANO DE 1999 como se vê claramente no teor deste OF/DAI nº 1.121/99, isso sem qualquer formalidade"** (fls. 476). Da mesma forma do item precedente, aplicar-se-ia o método de cálculo do incentivo considerando o percentual representado pelo limite incentivado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

(39.700 m<sup>3</sup>) em relação à produção total vendida (82.885,082 m<sup>3</sup>), sendo de 47,89% o percentual a ser aplicado sobre a receita líquida de venda, resultando em R\$24.479.461,53 o valor da receita incentivada com a redução de 50% "(ver n. anexo – 26 deste recurso)" (fls. 476);

- (xxix) que o lançamento efetuado sobre fatos geradores ocorridos até 09 de abril de 1996 estaria alcançado pela decadência, consoante o § 4º do art. 150 do CTN, em face de o auto de infração ter-lhe sido cientificado em 10 de abril de 2001, transcorrendo, assim, mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a da ciência do lançamento de ofício;
- (xxx) finaliza reiterando o pedido de realização de diligência fiscal, com vistas a esclarecer as dúvidas suscitadas, se esse for o entendimento deste Conselho, já que os documentos de prova estariam nos anexos a este Recurso.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado decidiu, em sessão de 03/03/2003, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.468, para que a fiscalização prestasse esclarecimentos necessários ao deslinde da questão, asseverando o relator então designado, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz:

"Efetuadas as verificações sugeridas, necessárias ao esclarecimento das questões levantadas pela recorrente, e em homenagem ao basilar princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, que se dê ciência do resultado à interessada para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias."

Após os procedimentos necessários, a autoridade encarregada da execução manifestou-se no Relatório de Diligência (fls. 647/653), com os quadros demonstrativos de fls. 654/658.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS - Relator

A matéria em discussão deve ser cindida em 5 tópicos, a saber:

- 1) Decadência
- 2) Superavaliação de compras
- 3) Glosa de prejuízos compensados indevidamente
- 4) Juros sobre o capital próprio (JCP)
- 5) Empresas instaladas na área da SUDAM – Isenção – Superestimação no cálculo do incentivo
- 6) Empresas instaladas na área da SUDAM – Redução – Utilização indevida do benefício

Passa-se à apreciação de cada um dos tópicos.

***Da Decadência***

O IRPJ e a CSLL objeto de lançamento referem-se aos anos-calendário 1995 a 1999, cujos fatos geradores ocorreram, respectivamente, em 31 de dezembro de cada ano calendário, uma vez que a Recorrente optou pela apuração anual dos referidos tributos, conforme bem demonstram suas DIRPJs e DIPJs anexadas (fls. 28 e ss. do Anexo III destes autos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Os autos de infração que deram origem a este processo administrativo foram lavrados em 10 de abril de 2001 (fls. 199 e 257), portanto, mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores de IRPJ e de CSLL relativos ao ano calendário de 1995.

É que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e da CSLL, tem-se por operada a decadência, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que todo o montante exigido atinente ao ano-calendário de 1995 deve ser devidamente cancelado.

Já no que concerne ao ano calendário 1996, mormente quanto ao período de 01/01/1996 até 09/04/1996, não cabe a alegação da Recorrente de que a decadência também teria se operado, uma vez que a contagem do prazo, como já dito, tem início apenas quando da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, o quais, *in casu*, se verificaram em 31/12/1996, haja vista ter a Recorrente optado pela apuração anual dos tributos em discussão (fls. 46 do Anexo III destes autos).

Entretanto, considerando que na Câmara, em matéria de CSLL, prevalece a aplicação da Lei 8.212/91, que prescreve às contribuições de seguridade social um prazo decadencial de 10 (dez) anos e que, quanto ao mérito, a matéria tributável deve ser provida, quanto à CSLL, deixo de apreciar a preliminar de decadência.

Por tudo isso, acato em parte a preliminar de decadência, afastando do montante do crédito tributário constituído o lançamento de IRPJ relativo ao ano calendário de 1995.

***Da Superavaliação de Compras***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Quanto ao item 2, sua apreciação restou inicialmente prejudicada, por conta da análise insuficiente da documentação juntada pela Recorrente, fato que ensejou a conversão do julgamento em diligência, por unanimidade de votos.

Efetuada a diligência estabelecida na Resolução nº 107-0.468, e tendo havido o devido relatório por parte da fiscalização e a conseqüente manifestação pela Recorrente, vejo assistir razão a esta sobre a improcedência da autuação no que se refere à superavaliação de compras. Vejamos.

Em primeiro lugar, deve-se rememorar que a questão controversa neste tópico diz respeito à documentação tida pela recorrente por idônea e suficiente para embasar a valoração das mercadorias adquiridas. Entretanto, aduz a Fiscalização e a Colenda Turma Julgadora que apenas as notas fiscais teriam tais qualidades, ao passo que a Recorrente alega que os recibos de compra de madeira em tora poderiam ser documentos adequados para a aferição do correto custo de aquisição.

Da controvérsia supra e das alegações das partes resultou a diligência estabelecida na Resolução nº 107-0.468, em que foi determinada a averiguação de 9 (nove) pontos de atenção, oriundos das alegações da Recorrente.

Desses pontos alegados pela Recorrente e que foram objeto da diligência, o relatório da fiscalização refutou tão-somente 2 (dois), os Pontos nº 1 e nº 2 (fls. 571), e deixou de atender apenas 1 (um), qual seja, o ponto nº 7 (fls. 572). Quanto aos demais, o relatório de diligência confirmou as alegações expostas pela Recorrente.

Passa-se, assim, à análise tanto dos Pontos refutados quanto do ponto não atendido.

Os pontos refutados, como já mencionado, são os de nº 1 e de nº 2 (fls. 571), reproduzidos abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

- Ponto nº 1: "confirmar a alegação de que a soma dos valores que serviram de base para o recolhimento do FUNRURAL confere com o valor das compras escrituradas, mediante a elaboração, por períodos mensais, de quadro comparativo dos montantes respectivos";
- Ponto nº 2: "confirmar se os recibos constantes do 'ANEXO C', que a Recorrente diz serem representativos de todas as compras efetuadas no mês de janeiro de 1999, contêm os elementos que possibilitem sua validação como documento hábil à comprovação da compra de madeira, tais como: identificação do vendedor, número do seu registro no CPF ou no CNPJ, discriminação da madeira adquirida, seu volume e espécie, anotações relativas à compensação de possíveis adiantamentos e a que título tais adiantamentos teriam sido efetuados, estendendo essas verificações aos demais períodos mensais fiscalizados".

Ponto nº 1

No que tange ao Ponto nº 1, afirma a fiscalização que a soma dos valores que serviram de base para o recolhimento do FUNRURAL não confere com o valor das compras escrituradas, conforme demonstra na planilha comparativa (fls. 654 a 656).

Importante destacar que, na planilha supramencionada, a fiscalização parte, para fins de comparação com a base de cálculo do FUNRURAL, do suposto valor líquido de compras que consta na coluna F da planilha acostadas às fls. 218 a 221 dos autos.

Nesse aspecto, alega a Recorrente que tais valores constantes da coluna F dessas planilhas estão equivocadamente diminuídos dos valores a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

adiantamento, daí não haver a coincidência do valor das compras escrituradas com a base de cálculo do FUNRURAL.

Com efeito, efetuando-se os ajustes atinentes aos adiantamentos, ter-se-ia a quase equivalência entre o valor escriturado na contabilidade da Recorrente com a base de cálculo por ela utilizada para efetuar a apuração do FUNRURAL. É o que se vê do cálculo efetuado abaixo, que considerou as próprias planilhas elaboradas pela fiscalização:

|                                       | fls. | 1996           | fls. | 1997           | fls. | 1998           | fls. | 1999           |
|---------------------------------------|------|----------------|------|----------------|------|----------------|------|----------------|
| valor líquido de compras (coluna F)   | 218  | 4.339.043,28   | 219  | 3.610.669,78   | 220  | 3.612.286,53   | 221  | 5.580.577,81   |
| adiantamentos (coluna C)              | 218  | 628.570,30     | 219  | 527.217,43     | 220  | 59.514,68      | 221  | 104.139,65     |
| (=) valor líquido de compras ajustado |      | 4.967.613,58   |      | 4.137.887,21   |      | 3.671.801,21   |      | 5.684.717,46   |
| (-) compras de pessoas jurídicas      | 654  | (1.349.732,94) | 655  | (712.385,93)   | 655  | (283.589,43)   | 656  | (185.008,62)   |
| (=) compras de pessoas físicas        |      | 3.617.880,64   |      | 3.425.501,28   |      | 3.388.211,78   |      | 5.499.708,84   |
| (-) base de cálculo do FUNRURAL       | 654  | (3.617.438,43) | 655  | (3.425.501,28) | 655  | (3.388.211,78) | 656  | (5.499.657,84) |
| (=) diferença apurada                 |      | 442,21         |      | -              |      | -              |      | 51,00          |

Assim, tem-se que, para aferir se a base de cálculo do FUNRURAL guarda semelhança com o custo de aquisição das mercadorias contabilizado, mister se faz analisar o cabimento da dedução de adiantamentos levada a cabo pela fiscalização.

Nesse aspecto, parece assistir razão à Recorrente, tendo em vista que, de acordo com a farta documentação trazida aos autos (fls. 147 e ss. do Anexo XIII destes autos, bem como os Anexos D-02-1, D-02-2 e D-02-3 das "Informações Necessárias" de fls. 585, não acostadas aos autos por decisão da fiscalização cf. relatado à fl. 647), os valores registrados a título de adiantamento de fato têm essa natureza, de modo que não têm qualquer influência na composição dos valores de custo das mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Ademais, é de se destacar que em recibos acostados pela Recorrente fez-se presente a devida dedução, do valor a pagar ao fornecedor, dos valores entregues adiantadamente, o que constitui outro indício de que os valores registrados na contabilidade são aqueles oriundos da própria aquisição de madeiras, sem a interferência dos adiantamentos (v. fls. 52 e 62 do Anexo V destes autos).

Portanto, conclui-se que, ao contrário do que aferiu a fiscalização por ocasião de sua diligência, que procede a alegação da recorrente de que o valor registrado em sua contabilidade a título de aquisição de madeiras é praticamente coincidente com as bases de cálculo por ela utilizada para apurar o FUNRURAL devido.

Ponto nº 2

A respeito do Ponto nº 2, a intenção da Resolução nº 107-0.468 era no sentido de (i) confirmar se a amostra de recibos acostada pela Recorrente – referente a competência de janeiro de 1999 – coincidiria com o valor registrado na contabilidade a título de aquisição de madeiras, e de (ii) averiguar se tais recibos teriam os elementos necessários a qualificá-los como documentos hábeis, como, por exemplo, identificação do vendedor, número do seu registro no CPF ou no CNPJ, discriminação da madeira adquirida, seu volume e espécie, anotações relativas à compensação de possíveis adiantamentos e a que título tais adiantamentos teriam sido efetuados.

Inicialmente, cumpre destacar que a averiguação solicitada neste ponto constitui o próprio cerne da questão controversa quanto à superavaliação de compras, que diz respeito à possibilidade ou não de se adotar os recibos como documentos hábeis à comprovação dos valores de aquisição de mercadorias. Assim, assume relevância a análise minuciosa deste ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Quanto à vinculação entre os recibos de janeiro de 1999 e o valor registrado na contabilidade, o relatório manifestou-se favoravelmente à Recorrente, confirmando a coincidência de valores.

Mas, no que diz respeito à consideração desses documentos como hábeis e idôneos, a autoridade diligenciante, em seu relatório, manifestou-se desfavoravelmente, por entender inexistir previsão legal para tanto, muito embora neles estejam presentes os elementos citados acima, tais como a identificação do vendedor, seu CPF/CNPJ, a discriminação, o volume e a espécie de madeira adquirida, bem como a indicação de compensação de eventuais adiantamentos para a aquisição dessas mercadorias.

Nesse ponto, merece reparo a conclusão da fiscalização, porquanto haja, no corpo da documentação tida como probante pela Recorrente, evidentes elementos indicativos de idoneidade, como os elementos supramencionados.

Esta questão será retomada adiante.

Ponto nº 7

Como já frisado, a fiscalização não logrou atender à averiguação proposta no Ponto nº 7 da Resolução nº 107-0.468.

Com efeito, cabia à fiscalização “verificar a procedência da alegação, no exemplo trazido no recurso voluntário (fls. 453), no sentido de que a Nota Fiscal Avulsa, que acompanha a jangada de madeiras, cobriria diversos recibos de compra, enquanto que na ‘Relação de Diferenças de ICMS (ou Relações de NFPs para apuração de diferenças do imposto)’ não se levava em consideração o valor dos recibos, mas, sim, o valor das NFPs ou das NFAs, sendo que estas teriam sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

preenchidas com base na pauta do Fisco Estadual, consoante comprovação que constaria no 'Anexo D'.

É que, quanto a esse ponto, o auditor designado para execução da diligência, em vez de se ater objetivamente aos pontos suscitados, apenas tratou de expor manifestação da SEFA a respeito da pauta fiscal, no sentido de que o preço mínimo definido em pauta poderia servir de base de cálculo do ICMS somente quando o preço declarado pelo contribuinte fosse inferior ao de mercado, de modo que não poderia haver divergência entre o valor total dos recibos e o valor total das notas fiscais.

Muito embora não fosse esse o objetivo do Ponto de nº 7, tem-se que a exposição da fiscalização quanto às pautas fiscais não procede, eis que, conforme aduzido pela Recorrente, desde o período prévio à autuação e não questionado pela Recorrida, esta adota a pauta fiscal apenas provisoriamente, haja vista que o preço real das mercadorias somente seria aferido por ocasião de sua cubagem, momento em que há a presença de representante da Recorrente, fato que ocorre somente após o transporte inicial das madeiras.

Explicitadas as questões controvertidas ocasionadas na diligência, passa-se à análise propriamente dita da insurgência relacionada à superavaliação de compras.

Inicialmente, repise-se que a matéria discutida versa sobre a pertinência dos recibos como forma de comprovar a idoneidade dos valores registrados na contabilidade a título de aquisição de madeiras.

Isto é, não se discute a comprovação da efetiva ocorrência das operações mercantis ora debatidas, tampouco a comprovação da efetiva ocorrência de dispêndios financeiros para a aquisição das mercadorias objeto dessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Com efeito, não há controvérsia nesses pontos dado que as próprias NFPs e NFAs logram comprovar a efetividade das operações, de modo a tornar inquestionável a aquisição de madeiras pela Recorrente. A própria fiscalização jamais suscitou tal ponto.

Outrossim, não restam dúvidas acerca do efetivo dispêndio financeiro pela Recorrente para a aquisição das mercadorias, visto que os procedimentos por ela adotados para tanto – transferência de valores da matriz para filiais – foram inclusive constatados em Recurso Voluntário julgado procedente pela C. Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 527 a 546), não obstante por fundamentos diversos da questão ora “sub judice”.

Ademais, vale ressaltar que a própria fiscalização não logrou questionar a efetividade dos gastos incorridos para a compra dos insumos ora discutidos.

Assim sendo, restringe-se a questão à veracidade dos valores registrados na contabilidade da Recorrente a título de aquisição de madeiras em tora.

Nesse aspecto, cumpre inicialmente reproduzir as normas legais sobre o assunto, mais especificamente o artigo 290, I do RIR/99 e o artigo 183 da Lei das S/A:

*“Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:*

*I – o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior” (grifos acrescentados).*

*“Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:*

*(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

*II – os direitos que tiverem por objeto mercadorias ou produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior” (grifos acrescentados).*

Verifica-se, pelas normas reproduzidas, que as matérias-primas e mercadorias adquiridas devem ser registradas e avaliadas pelo seu custo de aquisição, isto é, pelo seu valor de troca, correspondente ao valor da transação. Referidas normas constituem corolário do consagrado princípio contábil do custo como base de valor.

Assim, para fins de IRPJ e CSLL, a valoração de estoques deve considerar o efetivo custo de aquisição de mercadorias e bens, desde que suportados por documentos hábeis e suficientes.

Nesse contexto, e diante das alegações e dos documentos apresentados pela Recorrente, penso ser insubsistente a autuação no que tange à suposta superavaliação de compras.

Com efeito, os recibos, utilizados pela Recorrente para comprovar a aquisição de madeiras em tora, possuem evidências suficientes a qualificá-los como documentos hábeis e idôneos para fins de IRPJ/CSLL, uma vez que indicam as partes envolvidas nas operações – inclusive com a menção ao CPF/CNPJ do fornecedor –, a natureza da operação, detalhamento do seu objeto – mercadoria adquirida, quantidade, espécie –, além de outros elementos que balizam a sua idoneidade.

Referidas características, inclusive, atendem aos requisitos impostos pela lei civil (Código Civil de 1916, artigo 82, correspondente ao artigo 104 do Código Civil de 2002):

*“Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

A propósito, este Conselho de Contribuintes há muito vem decidindo de forma semelhante sobre a questão:

*"São documentos hábeis a comprovar custos e despesas operacionais não apenas as notas fiscais, como as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa. As notas fiscais simplificadas e os cupons de caixa, por não conterem os elementos indispensáveis à comprovação dos custos e despesas, não são documentos hábeis" (Ac. 1º CC nº 101-78.309/89 – DOU 22/06/1989).*

*"Uma despesa ou custo indedutível se-lo-á não em função meramente do aspecto formal do documento, mas em razão da natureza do bem ou do serviço adquirido. A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem – com minudência – os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma, a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados. Os recibos sem apoio em quaisquer documentos fiscais – mas desde que demonstrem com clareza os bens ou serviços prestados – só poderão ser impugnados se a empresa não demonstrar a efetiva contraprestação. Os documentos não-fiscais têm o condão de inverter o ônus da prova; a tributação, se for o caso, só poderá ocorrer com base em redução indevida do lucro, com reflexos na fonte, por gastos não-comprovados. Jamais por indedutibilidade, tendo em vista que esta sempre presumirá efetiva contraprestação" (Ac. 1º CC nº 103-20.838/02 – DOU 05/04/2002).*

Portanto, tendo em vista que os recibos utilizados pela Recorrente para fins de avaliação de matérias-primas e de mercadorias estão devidamente imbuídos das características necessárias a qualificá-los como documentos hábeis, não há porque rejeitá-los.

Especialmente porque se constatou, na diligência (fls. 648), que o somatório dos valores dos referidos recibos coincide com o valor líquido das compras contabilizadas, ainda que tal constatação tenha sido feita por amostragem, isto é, apenas para o mês de janeiro de 1999. Não obstante, deve-se ressaltar que a Recorrente, conforme suas "Informações Necessárias" (fls. 590 e 633), aparentemente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

apresentou outras amostras de recibos, que não foram anexados aos autos por conta de decisão da fiscalização (fls. 647).

Ademais, aludidos recibos devem ser recepcionados como documentos suficientes haja vista haver, ao seu redor, todo um conjunto de provas e evidências que indicam a sua pertinência, propriedade e idoneidade.

Com razão, o fato de a base de cálculo do FUNRURAL guardar semelhança com o valor líquido das compras escrituradas, somado à constatação de que a Recorrente procede a tal registro sem incluir o ICMS, além do fato de proceder ao pagamento de ICMS complementar em razão das divergências posteriores verificadas nos procedimentos de cubagem e em razão da adoção inicial de pautas fiscais, tudo isso aliado aos já mencionados fatos concernentes à (i) inexistência de questionamentos acerca da efetiva ocorrência das operações mercantis e (ii) inexistência de questionamentos acerca do efetivo dispêndio financeiro para concretizar tais operações mercantis, além de outros motivos, constituem elementos que reforçam a adequação dos recibos como documentos probantes suficientes.

Nessa esteira, vale a observação de que as notas fiscais, aliadas aos recibos e outros documentos, constituem um conjunto que forma todo o arcabouço documental das operações da recorrente com os seus fornecedores. Veja-se que dada as peculiaridades do setor econômico em que a recorrente atua não se pode adotar referidas notas fiscais para fins de apuração do custo de aquisição de matéria-prima e mercadorias, mormente quando se encontra, dentro desse arcabouço documental, meios para se aferir com precisão a verdade material dos fatos ensejadores da incidência tributária de IRPJ e de CSLL.

Aliás, registre-se que, por amostragem, comprovou-se, praticamente, a coincidência entre os valores de aquisição e as bases de cálculo do FUNRURAL, indício que, naturalmente, também milita a favor da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Por outro lado, a autoridade lançadora, apesar de dotada de amplos poderes de fiscalização, em momento algum intimou os fornecedores da recorrente - sobretudo os extratores rurais pessoas jurídicas -, ainda que por amostragem, na busca da veracidade dos indícios que a propósito da questão levantava. Ademais, tampouco procurou a autoridade lançadora o auxílio do fisco estadual, na medida em que este, a teor do disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 20.686/1999, que aprovou o Regulamento de ICMS do Estado do Amazonas, para definição da pauta mínima de valores, periodicamente, faz coleta de preços em órgãos oficiais, instituições financeiras e empresas que operam no setor.

E, por derradeiro, a demonstrar que os valores fixados pelo fisco estadual não refletem valores reais de transação, mas, tão somente, como dito no RICMS/AM, uma Pauta de Preços mínimos, a propósito de operações interestaduais com madeira em tora, veja-se a nota constante da Res. Sec. Faz. – AM 25/06, da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (DOE-AM de 29.12.2006):

\*Nota:

A Resolução nº 002/2001-CPMM, de 19 de abril de 2001, determinou que a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação Interestadual com madeira em tora seja fixada em dez vezes o valor indicado em pauta para a correspondente espécie do produto na sua operação interna."

Pelo exposto tenho, portanto, como insubsistente a autuação levada a cabo sob a alegação de superavaliação de compras.



Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

### ***Da Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente***

Tendo em vista a exposição e a conclusão do tópico anterior, resta, por conseguinte, descabida a autuação de IRPJ e de CSLL a título de glosa de prejuízos compensados indevidamente.

### ***Dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP)***

No que tange a este tópico, a autuação, que se refere apenas a IRPJ, deu-se por duas razões, quais sejam:

- (i) falta de individualização contábil dos beneficiários dos JCP; e
- (ii) inobservância do regime de competência em razão do creditamento, no ano-base 1999, de JCP referentes a anos anteriores, a saber, os anos de 1996, 1997 e 1998.

No que se refere à primeira acusação, não assiste razão à fiscalização. Isso porque, nem na letra da lei, tampouco em seu espírito, persiste a obrigação de que o contribuinte deva efetuar a individualização contábil dos beneficiários de JCP para aproveitar a sua dedutibilidade.

Havendo a possibilidade de discriminação dos beneficiários e a possibilidade de quantificação do montante que lhes é devido, ainda que em documentos extra-contábeis – como ocorre no presente caso, em que a individualização dos favorecidos (sete acionistas, dos quais o acionista pessoa jurídica é titular de praticamente a totalidade do capital social) em que os valores atribuídos foram registrados em memorial que suporta a contabilidade (fls. 221), além de haver a devida formalização da decisão de se distribuir JCP em Ata de Assembléia (fls. 224) – não há porque se negar o aproveitamento da dedutibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Se mais não bastasse, veja-se que no caso em questão não há qualquer dificuldade na identificação dos beneficiários dos juros, porquanto os acionistas da recorrente são apenas sete, e cuja identificação dos montantes e dos valores pagos, repito, em documentos extra-contábeis, foi feito acionista a acionista.

Insubsistente, portanto, a autuação em virtude da ausência de individualização contábil dos JCP creditados.

Já no que toca à segunda razão aduzida pela fiscalização, maior atenção deve ser aplicada. Vejamos.

A dúvida reside em saber se há a possibilidade de se efetuar a distribuição de JCP calculados sobre as contas de patrimônio líquido existentes em períodos anteriores ao da efetiva distribuição – assim entendido o pagamento ou o creditamento.

Frisa-se, desde já, que não há qualquer obstáculo legal de cunho temporal que impeça o crédito ou pagamento de juros sobre o capital próprio a qualquer momento e de forma cumulativa, ou seja, correspondente a mais de um exercício.

Nesse sentido, discorre o ilustre Professor João Dácio Rolim:

*“Com relação à possibilidade de se efetuar o pagamento dos juros, cumulativamente, correspondente a mais de um exercício não há qualquer restrição na lei, especialmente se a empresa ficou temporariamente impedida de pagá-los por não ter lucros suficientes, como exposto no item anterior. Neste particular não vale o regime de competência (ainda que se fosse aplicável aos juros em comento, a sua despesa correspondente a um exercício poderia ser lançada em outro, desde que, segundo entendimento tradicional do Fisco, com apoio na legislação ordinária do IR, não houvesse prejuízo ao erário, por exemplo, se em função da postergação da dedução de uma despesa não tivesse ocorrido falta ou insuficiência de recolhimento de imposto em determinado período), pois a dedução na apuração do lucro real se faz pelo efetivo pagamento ou crédito, entendido este*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

*último como saque incondicional. Qualquer restrição no sentido de que não se poder computar juros de um exercício em outro terá que ser expressa na legislação ordinária do imposto, o que não ocorre a meu ver, ao menos por enquanto, segundo o disposto no art. 9º da Lei 9.249/95 e demais dispositivos de lei consolidados no Regulamento do Imposto de Renda." (Imposto de Renda - Alterações Fundamentais, Dialética, pág. 122)*

Ademais, deve-se observar que a legislação fiscal vinculou a dedutibilidade da despesa referente à TJLP sobre o PL ao momento em que os referidos juros são efetivamente pagos ou creditados, vale dizer, à sua disponibilização aos sócios ou acionistas. Ou seja, para efeitos de dedutibilidade, o legislador elegeu não o momento de determinação da base de cálculo da despesa (PL) ou do seu eventual provisionamento, mas, sim, o do efetivo pagamento ou crédito (efetiva disponibilização) dos juros.

No caso em análise, a efetiva disponibilização se verificou no ano-calendário de 1999.

Dessa forma, a possível alegação de que o pagamento dos juros sobre o capital de períodos anteriores poderia vir a ferir o princípio da competência está equivocada. Aqui o fator econômico que determina a competência do exercício não é o da apuração da base de cálculo da despesa (PL).

Alberto Xavier, ao comentar o assunto, apesar de entender que a natureza jurídico-tributária dos juros sobre capital próprio é a de dividendos sujeitos a regime fiscal especial, ressalta:

*"Por outras palavras: a taxa de juros a longo prazo e o valor de patrimônio líquido são apenas fatores para a determinação do limite máximo da dedução fiscal, mas não são a fonte de que provêm as remunerações em causa e que são as fontes de que se originam os resultados distribuíveis (lucros do exercício, lucros acumulados e reserva de lucros).*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

*O regime fiscal estabelecido pelo artigo 9º da Lei 9249/95 é, pois, um regime fiscal opcional para os lucros distribuíveis que se enquadram no duplo limite atrás referido. Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados não excederem o duplo limite atrás referido, a sua totalidade pode beneficiar-se da dedução fiscal, muito embora o contribuinte possa optar por submeter apenas parte ao regime de dedutibilidade, ficando a outra parte ao regime comum. Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados excederem o duplo limite, só poderão beneficiar da dedução fiscal até o referido limite, ficando no remanescente sujeitos ao regime tributário normal.*

(...)

*É também importante salientar que o regime de dedução fiscal é aplicável a todo e qualquer tipo de dividendo distribuído, seja ele um dividendo percentual ou fixo, facultativo ou obrigatório, máximo ou mínimo, e seja ele distribuído a todos os sócios ou acionistas ou apenas a alguma ou algumas classes, notadamente preferenciais.*

*Nota: 3 Note-se que a lei adota o regime de caixa para definir o momento da dedução, precisamente porque do ponto de vista econômico não são verdadeiros encargos financeiros apropriáveis ao período a que competirem, mas resultados distribuídos". (Revista Dialética de Direito Tributário n. 21, junho 1997, pág. 8 e 9, grifos acrescentados)*

Conforme se verifica, ainda que seja discutível a natureza tributária dos juros sobre o capital próprio, tal como registrado por Alberto Xavier, as premissas são exatamente as mesmas. O legislador forneceu tão somente a base para o cálculo dos juros em questão e os respectivos limitadores de dedutibilidade, não se preocupando em determinar a forma e/ou os critérios de distribuição, assim como não se ocupou em impor qualquer barreira de natureza temporal.

Assim, no decorrer do ano-base de 1999, podia a empresa deliberar o pagamento de juros com base na TJLP, calculados sobre o PL e suas variações desde o período de 1996, observando-se, entretanto, que as mutações verificadas ao longo dos períodos-base posteriores (distribuição de dividendos, capitalizações etc..) devem ser levadas em consideração.



Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Nesse contexto, em virtude do quanto exposto, seria plenamente insubsistente a autuação formalizada quanto à questão dos JCP. Contudo, tal não ocorre *in casu*, eis que a Recorrente não logrou atender, em parte, às limitações legais existentes. Vejamos.

Não resta dúvida que o pagamento cumulativo dos encargos de JCP sobre o PL também está sujeito aos limitadores previstos pela legislação fiscal. No entanto, deve-se tentar buscar quais limitadores seriam mais coerentes frente à figura aqui abordada.

Alguns entendem que devem ser observados os limitadores existentes nas épocas em que o PL foi utilizado como base de cálculo, ou seja, no caso concreto, 50% dos lucros líquidos dos períodos-base de 1996 a 1998, ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros no início desses anos-base.

Todavia, a rigor, parece-me mais coerente o raciocínio que adota o período-base em que os juros estariam sendo efetivamente pagos ou creditados, como aquele em que os limitadores devem ser baseados. Sob tal visão, o que determina o período de competência para o reconhecimento dos juros sobre o capital próprio é a decisão soberana dos sócios e acionistas em assembléia ou ato societário próprio. Assim, tendo a legislação tributária vinculado a dedutibilidade dos encargos de JCP à sua disponibilização e estando essa disponibilização sujeita à deliberação da assembléia de sócios e acionistas, o período de competência é o de reconhecimento dos juros.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que os limites a serem aplicados aos juros pagos ou creditados cumulativamente devem ser os referentes ao período de competência em que os mesmos estariam sendo disponibilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

O próprio legislador, na exposição de motivos da Lei nº 9.249/95, esclareceu que no caso específico dos juros sobre o capital próprio a Fazenda Nacional abriu mão do regime padrão de competência econômica e elegeu o regime de "caixa". Vejamos:

*"Da necessidade de tributar na fonte os juros sobre o capital próprio, advém a exigência de que esses juros sejam pagos ou creditados, para saque incondicional, a sócios ou acionistas, visto que a incidência tributária só haverá de sustentar-se no Poder Judiciário caso se configure a efetiva aquisição da disponibilidade desses recursos, por parte dos sócios ou acionistas. Vale dizer, caso se configure o fato gerador do imposto de renda.*

*Por essa razão, não tivemos condições de acolher as sugestões que propunham a dedução dos juros como mero ajuste de exclusão do lucro líquido, para determinação do lucro real, independentemente de seu pagamento ou crédito a sócios ou acionistas. Pelo mesmo motivo, não acolhemos sugestões no sentido de desvincular o momento do débito dos juros do momento de seu pagamento ou crédito aos beneficiários.."*

A partir do texto supracitado, pode-se perceber a intenção do legislador de vincular o efeito gerado pelo crédito ou pagamento dos encargos ao exato momento em que tenham sido efetivamente disponibilizados. Daí também o entendimento de que o limitador de dedutibilidade deva ser aquele correspondente ao período em que a referida disponibilização ocorra.

Nesse passo, vislumbra-se que a recorrente, por ocasião da apuração dos JCP a distribuir – tanto aqueles calculados sobre a base de cálculo do próprio ano quanto àqueles calculados sobre a base de cálculo dos anos prévios – não logrou atender à limitação legal total de dedutibilidade que, na espécie, correspondia a 50% do lucro do exercício de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

É o que se afere da análise dos demonstrativos de cálculo por ela elaborados, constantes da ata de reunião de diretoria que deliberou a distribuição de JCP (fls. 267 e 268 do Anexo V destes autos).

Na verdade, os demonstrativos elaborados pela recorrente deveriam ter servido, apenas, como demonstração de que em que cada um daqueles anos calendário teria tido capacidade de distribuir JCPJ, condição primeira a possibilitar a dedutibilidade do encargo.

Mas, considerando que para efeitos de dedutibilidade vale os limitadores relativos ao ano calendário sobre o qual se deliberou o pagamento de JCP, o limite de dedutibilidade para referido período montava em R\$ 3.309.370,98 (três milhões, trezentos e nove mil, trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos de real), correspondente a 50% do lucro do exercício.

Tendo em vista que no ano calendário 1999 o total de JCP creditados aos acionistas correspondeu a R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais – fls. 142 do Anexo III destes autos), tem-se assim um excedente de R\$ 1.290.629,02 (um milhão, duzentos e noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos de real), o qual deveria ter sido devidamente adicionado na apuração do lucro real.

Por todo o exposto, neste item, mantém-se apenas parcialmente a autuação de IRPJ no tocante à falta de adição de excesso de JCP, reduzindo-se a base tributável, que se refere ao ano-base 1999, dos originais R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) para R\$ 1.290.629,02 (um milhão, duzentos e noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos de real).

**Das Empresas Instaladas na Área da SUDAM – Isenção – Superestimação no Cálculo do Incentivo**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Quanto a este tópico, a controvérsia instala-se no método de cálculo da parcela isenta do lucro da exploração, especificamente para o ano-calendário 1996.

De se observar que, conforme aduzido no acórdão proferido pela c. DRJ de origem (fls. 417) e confirmado pela própria recorrente (fls. 470), não se questiona aqui a possibilidade de utilização do benefício de redução em 50% do IRPJ, conforme Ofício SUDAM DAI nº 1.121/99. Tal discussão está restrita apenas ao tópico seguinte, de nº 6.

Neste tópico de nº 5, argumenta a *recorrente* que a fiscalização, para fins de cálculo da parcela isenta do lucro da exploração, (i) pautou-se equivocadamente no volume de produção do ano-base 1996, em vez de valer-se do volume de produção vendida nesse exercício, e (ii) para fins de proporcionalização da parcela incentivada e da parcela não incentivada, inicialmente excluiu do volume total o volume não incentivado, para, ao final, por diferença, obter o volume incentivado, quando, em verdade, deveria ter inicialmente excluído, do volume total, o volume incentivado, para, por diferença, obter-se o volume não incentivado.

Quanto ao item (i), assiste razão à recorrente, porquanto a legislação de regência (art. 555, § 4º do RIR/99) claramente atribua à receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto, o parâmetro para se determinar a parcela isenta do lucro. *In verbis*:

*"Art. 555. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, na SUDAM, relativamente a modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de dez anos a contar do período de apuração em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM (Decreto-Lei nº 756/69, art. 23, Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, Lei nº 7.450/85,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

*art. 59, § 1º, Decreto-Lei nº 2.454/88, art. 1º, Lei nº 8.874/94, art. 1º, e Lei nº 9.532/97, art. 3º, § 1º).*

*(...) § 4º O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (art. 544) do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período de apuração, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 4º, Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 19, § 1º, alínea 'a', e Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 1º, inciso I)" (grifos acrescentados).*

A própria SUDAM, por ocasião da concessão do incentivo, clarifica que o direito ao gozo da isenção do IRPJ incide sobre os resultados decorrentes da produção (fls. 285 do Anexo V destes autos).

No que diz respeito ao item (ii), cabe inicialmente destacar que inexistem, em lei, disposições específicas sobre o método a ser utilizado, se aquele da fiscalização – que apura um percentual menor de parcela de lucro isenta – ou se aquele da Recorrente – que apura um percentual mais elevado de parcela isenta do lucro.

Nesse aspecto, são plausíveis as alegações da recorrente, no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, nos termos do art. 111, II do CTN.

Assim, pelo fato de a Declaração SUDAM DCI/DAI nº 537/87 (fls. 285) – tida por norma integrante da legislação tributária, por força do art. 96 do CTN – reconhecer à recorrente o direito ao gozo da isenção do IRPJ sobre os resultados decorrentes da produção dos volumes ali indicados, no total de 30.500 m<sup>3</sup>, tem-se que é para tal volume de produção que deve ser reconhecido o incentivo, e não para a diferença verificada entre a produção total e a produção não incentivada.

Assim, entendo que também quanto a este item deve ser cancelada a autuação quanto à suposta superestimação de isenção.



Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

**Das Empresas Instaladas na Área da SUDAM – Redução – Utilização Indevida do Benefício**

Por fim, no que se relaciona ao tópico 6, a controvérsia gira em torno da suposta impossibilidade de redução de 50% do IRPJ, motivada por suposta falta de ato declaratório expedido por órgão competente, *in casu*, a SUDAM.

Alega a fiscalização que o ato apresentado pela recorrente – Declaração SUDAM DCI/DAI nº 34/91 (fls. 286 do Anexo V destes autos) – teria concedido o incentivo em questão apenas até o ano de 1993, sendo, portanto, descabido o seu aproveitamento no ano-base 1999, ao qual se refere a glosa ora debatida.

A recorrente, a seu turno, apresenta uma petição formulada à SUDAM (fls. 287 a 289), em que indaga se houve a prorrogação automática, estabelecida em lei, do prazo de fruição do benefício de redução de 50%.

Apresenta, outrossim, o Ofício SUDAM DAI nº 1.121/99 (fls. 290 e 291), que formaliza o entendimento esposado pela Recorrente no sentido de que os incentivos previstos na Declaração SUDAM DCI/DAI nº 34/91 sofreram prorrogação automática de fruição até o exercício financeiro de 2001, por força do art. 2º da Lei nº 8.874/94 e da Portaria SUDAM nº 16.566/94 (fls. 258 do Anexo XIII destes autos), sem que fosse necessária qualquer solicitação a tal órgão.

Desnecessário, pois, o deslinde mais extenso da questão, porquanto se verifica, claramente, que, por força dos dispositivos legais retromencionados, a recorrente fazia jus ao benefício de redução de 50% no ano-base 1999, em razão da prorrogação do seu prazo de fruição e em razão do próprio reconhecimento do incentivo pelo órgão governamental competente.



Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

Portanto, conclui-se ser descabida a autuação nesta parte, referente à suposta utilização indevida de benefício de redução de IRPJ.

### DA DECISÃO

Por todo o exposto:

- (i) preliminarmente, em face do IRPJ, acato a decadência suscitada, determinando a exclusão, do montante tributável, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995: e,
- (ii) quanto ao mérito, relativamente ao IRPJ e à CSLL:
  - Exclua-se de tributação o item relativo à Superavaliação de Compras;
  - Exclua-se de tributação o item relativo à Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente;
  - Exclua-se de tributação, do item relativo a Juros sobre o Capital Próprio – JCP, do montante tributável de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscientos mil reais) o valor de R\$ 3.309.370,98 (três milhões, trezentos e nove mil, trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos de real), remanescendo como matéria tributável, o valor de R\$ 1.290.629,02 (hum milhão, duzentos e noventa mil, seiscientos e vinte e nove reais e dois centavos de real);
  - Exclua-se de tributação o item Isenção do IRPJ – Superestimação no Cálculo do Incentivo; e, por fim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.001407/2001-06  
Acórdão nº : 107-08.941

- Exclua-se de tributação o item Redução do IRPJ – Utilização Indevida do Benefício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

NATANAEL MARTINS